

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2018

À

CODEVASF – 3ª SR

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA –
CODEVASF – 3ªSR

SECRETARIA DE LICITAÇÕES - 3ª SR – email: 3a.sl@codevasf.gov.br

Petrolina -PE

Referência: Edital de concorrência, do tipo pregão eletrônico do tipo menor preço, edital nº 021/2018 - processo nº **59530.001435/2018-63**. Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de operação e manutenção (O&M) das infraestruturas de uso comum, assim como recuperação e reabilitação de equipamentos mecânicos e elétricos dos Projetos Públicos de Irrigação – PPI's – Fulgêncio, Brígida, Manga de Baixo, Icó-Mandantes, Apolônio Sales e Barreiras, integrantes do Sistema Itaparica no Estado de Pernambuco, inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

Assunto : Pedido de impugnação

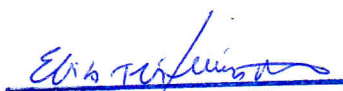
PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ/MF sob o nº 41.749.326/0001-01, estabelecida na Rua Teixeira de Freitas nº 478 – salas 907 a 912, Belo Horizonte/MG, neste ano representada por seu sócio diretor, Sr.ELIAS TEIXEIRA PIRES, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, portador da Cédula de Identidade sob CREA –MG 9400/D, CPF sob o nº 116.385.636-87, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/MG, mui respeitosamente e tempestivamente, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 21/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO, pelas razões de fato e direito adiante expostas.

1 PRELIMINARMENTE, DO DIREITO DE IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL E TEMPESTIVIDADE

Cônfome previsto no edital, item 6.1 até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica. A data prevista para abertura da sessão é o dia 12/12/2018, a partir de 10:00 horas (Horário de Brasília).

2 DOS FATOS

Ao analisar os termos do Edital e seus anexos, a requerente encontrou elementos de ordem de qualificação técnica e financeira que se encontram em dissonância com que normalmente deveria ser praticado, que devem ser sanados, para que o processo se torne justo, competitivo e pautado no equilíbrio econômico-financeira.


Elias Teixeira Pires
Diretor Geral
PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.


Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplenu.com.br

2.1 EXIGÊNCIAS INADEQUADAS QUANTO A HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nos TDRs do Edital 21/2018, consta no item 2.5 - Motivação da contratação para fins de instrução do processo, na sua letra b:

“A melhoria das condições de funcionamento dos PPI’s será proporcionada a partir da contratação, por meio de licitação pública, tipo pregão, por menor preço, de empresa de engenharia com comprovada experiência em O&M de PPI’s, incluindo, em seu acervo técnico, a atestação de realização de serviços de recuperação/reabilitação de equipamentos eletromecânicos que compõem as estações de bombeamento dos projetos.”

Analisando o anexo” Planilha Financeira - O&M Itaparica 2018 Publicação” - na sua “aba” planilha resumida, obtém-se um quadro que sintetiza a participação de cada grande grupo de serviços e fornecimento, em termos de estimativa de custo, verifica-se, por exemplo que a participação do grupo referente a manutenção/recuperação de bombas de eixo vertical representa menos de 25% do total de custo.

ITEM	DESCRIÇÃO	% sobre o total
1	Mobilização, desmobilização e placa de identificação	1,31
2	Administração Local	13,52
3	Serviços de Operação- MÃO DE OBRA	9,49
4	Manutenção - MÃO DE OBRA	14,44
5	Manutenção - Bombas de eixo vertical	24,84
6	Manutenção de outros tipos de bombas	12,49
7	Manutenção sub-estação	9,53
8	Manutenção de redes hidráulicas PPI’s Manga de Baixo, Icô Mandantes, Apolônio Sales e Barreiras	7,33
9	Fornecimentos de Peças de Reposição	7,05
Total		100,00

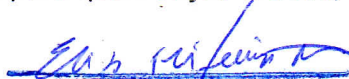
Quando se vai ao item 11.2.2 **Qualificação Técnica, letra b, na errata 2**, tem-se como exigência para habilitação técnica:

“Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) por este conselho, que comprove que a licitante tenha executado serviços em operação e manutenção de Projetos de Irrigação(ou Perímetros de Irrigação), incluindo, na referida CAT, a realização de manutenção e/ou recuperação de bomba centrífuga de eixo vertical.”

O mesmo se verifica nos TDRs **item 8 – Qualificação Técnica, letra b.**

Analisando a justificativa para Motivação da contratação, conforme mostrado anteriormente, assim como a participação referente a manutenção e/ou recuperação de bombas centrífugas de eixo vertical, não justifica a exigência imposta para qualificação técnica das licitantes, de que na CAT deve **constar a realização de manutenção e/ou recuperação de bomba centrífuga de eixo vertical**. Atentar que os serviços de manutenção e/ou recuperação vão além de bombas centrífugas de eixo vertical.

A forma como exigida para qualificação técnica, restringe a participação de empresas no certame.


Elias Teixeira Pires
Diretor Geral
PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

A Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

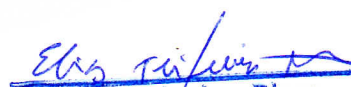
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)"

Verifique que o presente certame traz consigo exigência, não justificada, como demonstrado anteriormente para habilitação técnica, que compromete e restringe por demasiado a disputa. Por isso, pretende a impugnante que a autoridade Administrativa elaboradora do Edital faça a retificação quanto a qualificação técnica, conforme bem definido no nos TDRs do Edital 21/2018, no item 2.5 -Motivação da contratação para fins de instrução do processo, na sua letra **b**.

2.2 SALÁRIOS DA EQUIPE

No edital item 16 - **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E REFERÊNCIA DE PREÇOS**, especificamente, no item 16.3, explicita-se:

*"O valor estimado para a contratação foi elaborado com base no Sistema de Preços, Custos e Índices da Caixa Econômica Federal (SINAPI), no Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe – Cehop (ORSE) e em pesquisa de mercado, na data-base de outubro/2018, desonerado, atendendo ao disposto na Lei nº 13.080, de 02/01/2015 (LDO 2015) e no Decreto nº 7.983, de 08/04/2013, já inclusos o BDI, encargos sociais, taxas, impostos e emolumentos; e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS. DO EST. DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 04.072.540/0001-31, na data-base de 1º de janeiro de 2018, conforme Convenção Coletiva de Trabalho – CCT – 2018/2018, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o código PE000205/2018.**"*


Elias Teixeira Pires
Diretor Geral
PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Conforme previsto no objeto do edital 21/2018, trata-se de um serviço de operação e manutenção das infraestruturas de uso comum de Perímetros de Irrigação, para isso é condição de habilitação, item 11 – HABILITAÇÃO – 11.2.2 **Qualificação Técnica**, em que se exige da licitante ser inscrita no CREA e ter atestado de capacidade técnica, no caso certificado pelo CREA. Veja, portanto, que nada se configura com **serviços de asseio e conservação, limpeza urbana, locação de mão de obra, administração de imóveis**.

A CODEVASF utilizou CCT- PE- 000205/2018 entre os sindicatos dos empregados de empresa que prestam serviços de asseio e conservação e o sindicato das empresas correspondente para definir salários de alguns profissionais e benefícios (vale alimentação e cesta básica), entretanto esses sindicatos não representam o tipo de trabalho previstos nos editais, nem sob a ótica patronal e nem dos trabalhadores.

Entende a requerente, que se utilizado alguma referência, a CODEVASF deveria ter utilizado sindicatos ligados a área de serviço de engenharia como por exemplo o SINAENCO (Sindicato Nacional das empresas de arquitetura e engenharia consultiva- seção PE).

A utilização do referido CCT- PE- 000205/2018 pode ser visto no anexo” Planilha Financeira - O&M Itaparica 2018 Publicação”, “abas” 2.1 –MDO ADM (item 2.1.2); 2.2. Alimentação; 41:42 MDO Manutenção (itens 4.12, 4.1.4, 4.2.2, 4.2.4, 4.2.6).

Os valores previstos, com base no citado CCT, para os profissionais Auxiliar de serviços gerais, Auxiliar de Mecânico, Ajudante de Eletricista e Auxiliar de encanador, foram definidos como o do piso salarial da categoria dos funcionários das empresas de asseio e conservação, cláusula 3 do CCT, e cujo valor é de R\$ 975,72. Acontece que esses salários estão abaixo do preço de mercado e praticados por empresas que prestam este tipo de serviço, como pode ser visto na última convenção 2018/2019, SINAENCO, PE000788/2018, que prevê como piso salarial o valor de R\$ 1.120,15.

Vejam ainda que os casos dos profissionais Auxiliar de Mecânico, Ajudante de Eletricista e Auxiliar de encanador, que neste Edital 21/2018, tem seus salários fixados em R\$ 975,92., bem abaixo do praticado no mercado, e que pode ser comprovado pela própria CODEVASF, em que previu, no Edital 26/2018 com o mesmo objetivo de serviço, porém, para o Projeto Pontal – Petrolina, ou seja, mesmo tipo de serviço, mesma região e mesma Superintendência da CODEVASF, onde estão previsto sequencialmente salários de R\$ 2.217,97 para Auxiliar de Mecânico, R\$ 1035,33 para Ajudante de Eletricista e R\$ 1043,48 para Auxiliar de encanador.

Outro profissional, previsto no edital 21/2018, que tem seu salário bem abaixo do mercado é o **Eletrotécnico**, previsto no anexo” Planilha Financeira - O&M Itaparica 2018 Publicação”, “aba” 41:42 MDO Manutenção, item 4.1.3 e 4.2.3 com o valor salarial de apenas R\$ 1.653,67, que é bem abaixo do mercado. E isto é facilmente comprovado, em que a CODEVASF tem em processo de licitação o Edital 26/2018, citado anteriormente, com o mesmo objetivo de serviço, porém, para o Projeto Pontal – Petrolina, em que este profissional Eletrotécnico, enquadrado no Edital 26/2018 como Técnico Junior Eletrotécnico, com o salário previsto de R\$ 4.769,00, e utilizou como parâmetro Tabela salarial da própria CODEVASF.

Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma "cesta de preços aceitáveis", conforme aponta os Acórdãos. 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2.943/2013-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e,


Elias Teixeira Pires
Diretor Geral
PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. (Acórdão 2637/2015 – Plenária)

Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, passou a vigorar com as seguintes alterações, conforme a IN 07/2017

"Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

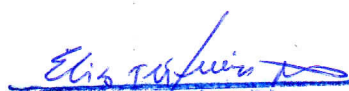
§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores." (NR)

No caso específico do edital 21/2018, que trata de serviços de engenharia, os preços de referência, conforme orientação do decreto federal 7.983/2013, devem ser **balizados**, pelos valores constantes em tabelas oficiais de referência, tal como a tabela sinapi (sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil), que dispõe:

"Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.



Elias Teixeira Pires
Diretor Geral
PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Parágrafo único. Este Decreto tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos recursos referidos no caput.
(...)

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
(...)

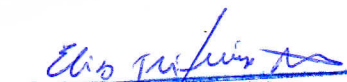
Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado."

Vejam que os serviços previstos no Edital não se caracterizam como de construção civil, assim o custo previsto de referência para mão de obra encontra guarita no Art 6º do Decreto 7.983/2013 e que combinado com as orientações da IN 07/2017 podem apresentar preços para mão de obra, dentro de uma realidade de mercado regional e que tornaria os serviços a serem contratados exequíveis.

Ao seguir como base a inadequada CCT- PE- 000205/2018 entre os sindicatos dos empregados de empresa que prestam serviços de asseio e conservação e o sindicato das empresas correspondente, para definir custo de referência para alimentação dos funcionários, adotou os valores previsto na convenção de R\$ 7,06 por dia trabalhado e mais ajuda para cesta básico de R\$100,00 para funcionários que recebem até R\$1046,40 (vejam anexo" Planilha Financeira - O&M Itaparica 2018 Publicação" – "aba" 2.2 - Alimentação. Vejam que empresas de prestação de serviço na área de engenharia, vinculada ao SINAENCO, tem como referência e obrigatoriedade perante aos seus funcionários o auxílio alimentação de R\$18,31 por vale, ou seja, mais uma vez limita a participação de empresas do segmento de serviços de engenharia.

Diante do exposto, venha a impugnante requerer ajustes às planilhas analíticas, para tornar os preços de referência exequíveis e atender o especificado no item 6.2 dos TDRs letra h, que diz "**A licitante deverá, na composição de preços unitários de mão-de-obra, observar os pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por lei, dissídio coletivo, acordos ou convenções coletivas de trabalho do(s) município(s) onde ocorrerá(ão) o(s) serviço(s), ou, quando esta abranger mais de um município**". Solicita-se os seguintes ajustes:

- i) Que seja revisto a referência sindical, ao invés de sindicato de empregado de empresa que prestam serviços de asseio e conservação em condomínios, para sindicato de empresa que prestam serviço de engenharia.



Elias Teixeira Pires
Diretor Geral
Plena Consultoria e Projetos Ltda.

- ii) Que seja adequado o valor referência de salários para as categorias Auxiliar de serviços gerais, Auxiliar de Mecânico, Ajudante de Eletricista, Auxiliar de encanador e Eletrotécnico em conformidade com o mercado, conforme determina a IN 07/2017 e o Decreto Federal 7.983/2013, considerando as peculiaridade dos serviços e preços praticados na região, inclusive os praticados pela CODEVASF; conforme edital pregão eletrônico 26/2018.
- iii) Que seja adequado os valores de referência para vale alimentação, em conformidade a acordo sindical que envolvam o tipo de serviço de engenharia.

2.3 INCONSISTÊNCIA DO PERCENTUAL DE ISS ADOTADO

Analisando o anexo "Planilha Financeira - O&M Itaparica 2018 Publicação" - na sua "aba" BDI - SERVIÇOS, traz adoção do percentual de 3% a título de ISS.

Entretanto o percentual utilizado não reflete a realidade das taxas municipais dos municípios envolvidos no serviço, e discriminados no item 5 dos TDRs -Localização do Objeto, que adotam o percentual de 5% a título de ISS. Isto pode ser facilmente comprovado acessando os sites da Prefeituras, além de que a própria CODEVASF-3ªSR, retém 5% de ISS para essas prefeituras, quando do pagamento das faturas pela realização de serviços similares.

Como explicitado acima, não há como haver carga tributária de ISS de apenas 3%, conforme previsto, e portanto impõe-se necessário a alteração das informações contidas na "aba" BDI - SERVIÇOS no anexo " Planilha Financeira - O&M Itaparica 2018 Publicação", e consequentemente as alterações financeiras decorrentes.

Requer a impugnante que seja precedida a retificação nos valores de ISS, e, portanto, alterado os itens que compõe preços, impactados pela correção.

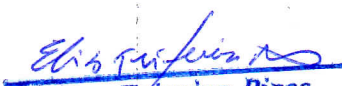
2.4 DESONERAÇÃO

Nos TDRs item 10 - ORÇAMENTO REFERÊNCIA - 10.1.2 define-se:

*"O valor estimado para a contratação foi elaborado com base no Sistema de Preços, Custos e Índices da Caixa Econômica Federal (SINAPI), no Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe - Cehop (ORSE) e em pesquisa de mercado, na data-base de outubro/2018, **desonerado**, atendendo ao disposto na Lei nº 13.080, de 02/01/2015 (LDO 2015) e no Decreto nº 7.983, de 08/04/2013, já inclusos o BDI, encargos sociais, taxas, impostos e emolumentos; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS. DO EST. DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 04.072.540/0001-31, na data-base de 1º de janeiro de 2018, conforme Convenção Coletiva de Trabalho - CCT - 2018/2018, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o código PE000205/2018".*

Conforme o item 10.1.2 citado, trata-se de um orçamento que leva em conta o regime tributário "desonerado".

A nossa empresa, assim como outras, que presta serviços no segmento de engenharia tem como opção o regime tributário "Não desonerado". O edital em local nenhum deixa claro que empresas com regime tributário "Não desonerado" possa participar, o que limita a participação de empresas deste grupo, diminuindo a competitividade do certame.


Elias Teixeira Pires
Diretor Geral
PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Considerando que a Lei 13.161/15, ao alterar a Lei 12.546/11, faculta a s empresas abrangidas pelo diploma legal a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento. O que fica bem claro com o enumerado no Acórdão 421/2018 – Plenário, que reafirma: " **Os licitantes não podem ser obrigados a apresentar a planilha de encargos sociais observando a desoneração da folha de pagamento, uma vez que o art. 7º, caput, da Lei 12.546/2011, com a redação dada pela Lei 13.161/2015, apenas faculta às empresas a utilização dessa sistemática**".

O entendimento é que a administração pública elabora orçamento considerando ou não a desoneração, justificando a opção mais adequada. As licitantes devem apresentar seus preços em consonância com as normas vigentes e demais práticas de mercado, atendendo à legislação fiscal e tributária correspondente a sua atividade, elaborando suas propostas com base nos custos, insumos e tributos incidentes, de acordo com a opção feita pela empresa, informando se a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento. Aliás este é o entendimento postado nos TDRs no item 6.2 letra **l, m e o**.

Os argumentos até então apresentados mostra a necessidade de que deve na peça do edital ficar claro que as empresas podem participar do certame independente do seu regime tributário em relação ao regime utilizado para formação dos preços de referência, como está claro no acórdão 93/2015 – plenário, transcrito a seguir.

41.No que concerne à quarta alegação da empresa Cibam, de que o edital do pregão eletrônico não previu tratamento isonômico para empresas enquadradas em diferentes regimes de tributação, cumpre registrar o que o termo de referência anexo ao edital esclarece que na elaboração do valor estimado da contratação foram considerados encargos sociais sem a desoneração da folha de pagamento, cabendo às licitantes a aplicação da correta tributação a qual estivessem vinculadas (peça 10, p. 12, 30-31, grifamos):

TERMO DE REFERÊNCIA – Anexo I

4. Os preços apresentados pelas licitantes deverão cobrir todos os custos dos serviços propostos, abrangendo o fornecimento de mão de obra especializada e encargos sociais legais decorrentes, materiais, ferramentas e equipamentos, transportes, alimentação, fretes, remoção de móveis, máquinas ou equipamentos para execução dos serviços e seu reposicionamento no local, limpeza do ambiente, enfim, tudo o que for preciso para garantir a qualidade e funcionalidade dos serviços solicitados. (...)

13. Deverão ser observados, quando do preenchimento da planilha de preços, os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis, em especial aqueles estabelecidos na legislação vigente relativos ao recolhimento dos encargos sociais (tais como INSS, SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação, FGTS, Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS, SEBRAE, Férias, 13º Salário e outros).

14. Na formulação de sua proposta, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU Plenário n.º 2.647/2009).

47.O edital permitiu, portanto, a apresentação de propostas com ou sem desoneração da folha de pagamentos prevista na Lei 12.456/2011, com as alterações da Lei 12.844/2013. A elaboração do valor estimado da contratação com base em encargos sociais sem desoneração não afastou do certame empresas beneficiadas com a desoneração ou as


Elias Teixeira Pires
Diretor Geral
PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

impediu de utilizar, na licitação, as alíquotas reduzidas a que fazem jus pela legislação vigente.

Mais recentemente, em 30/08/2018, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, lançou o Edital 46/2018 – Pregão eletrônico, transcrito o item 4.3.1 que trata do assunto em pauta.

4.3.1. Disponibiliza-se às licitantes o modelo de proposta constante do Anexo II, para que anexem a proposta inicial de preços. De todo modo, a oferta inicial preenchida diretamente em campo próprio do sistema também será válida e aceita, desde que contemple as informações requeridas no subitem 4.3.

4.3.2. Juntamente com a proposta de preços (Anexo II), pede-se seja preenchida e anexada, por parte das licitantes, a Planilha de Composição de Custos (aos moldes do Anexo III), a fim de que seja aferido pelo Pregoeiro e, se for o caso, pelo gestor da demanda, a conformidade de tal planilha com o estipulado neste Edital e seus Anexos.

4.3.2.1. Eventuais equívocos constatados em relação ao preenchimento da Planilha de Composição de Custos não redundarão na desclassificação da licitante que o fizer, devendo ser corrigidos pela licitante quando do envio da Planilha Final de Custos. Importante registrar, contudo, que eventuais correções que se fizerem necessárias não poderão acarretar qualquer majoração quanto ao valor do lance vencedor da disputa e/ou do valor final ofertado na fase de negociação;

Obs.: vide instruções relativas ao preenchimento da Planilha de Composição de Custos, constantes no Anexo III deste Edital.

4.3.2.2. No que diz respeito à contribuição previdenciária, a licitante vencedora deverá manter durante toda a vigência do contrato o mesmo regime de tributação utilizado na planilha de custos do item 4.3.2 e Anexo III, seja a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (Lei nº 12.456/11) ou incidente sobre a folha de pagamento (Lei nº 8.212/91, art. 22, I e II), mantendo durante a vigência do contrato as mesmas condições de habilitação, ressalvadas ulteriores modificações na legislação que tornem obrigatória a alteração de regime.

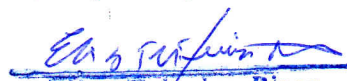
Não resta dúvida, pelo exposto, a necessidade de conter no corpo do edital 21/2018, a permissão para receber propostas na condição “não desonerada”, naturalmente observando o valor Global de referência, e os ajustes necessários nas planilhas analíticas.

Pela análise dos fatos, requer a impugnante que o edital seja retificado com a inclusão da permissão de participação de empresas com regime “não desonerado”.

2.5 BDI -ALIMENTAÇÃO

Analisando a “aba” 2.2 –Alimentação do anexo” Planilha Financeira - O&M Itaparica 2018 Publicação”, verificou-se que o BDI utilizado foi o BDI – FORNECIMENTO, quando deveria ser o BDI – SERVIÇOS, pois trata de uma prestação de serviço de trabalhador com o fornecimento de da alimentação aos contratados, conforme define a convenção trabalhista. Aliás a CODEVASF sempre adotou o BDI- SERVIÇOS para este tipo de evento, como pode ser atestado nas planilhas analíticas do Edital 26/2018, em licitação, para realização de serviços com o mesmo objeto, porém no Município de Petrolina.

Em função do exposto, requer seja alterado o referido quesito, e com as alterações de custo pertinente.


Elias Teixeira Pires
Diretor Geral
PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

3 CONCLUSÃO

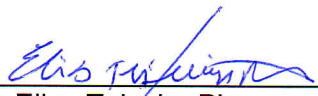
Ante ao exposto, vê-se que o Edital sem as retificações solicitadas, torna o certame menos competitivo e coloca em risco a exequibilidade dos serviços, sendo viciado o contrato resultante. Por isso, requer-se que a presente impugnação seja julgada procedente, e assim:

- Que sejam processadas as alterações apontadas, assim como correção na composição de custos decorrentes; e
- Que seja determinado a republicação do Edital, sem os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto conforme §4º do art. 21 . da Lei 8666/93

Termo em que,

Pede o deferimento

Atenciosamente



Elias Teixeira Pires
Diretor